



JUSTIÇA ELEITORAL
038ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTANA PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600045-88.2024.6.18.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTANA PI
REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, OSVALDO MAMEDIO DA COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO COELHO DAMASCENO - PI11918
REPRESENTADO: JOAQUIM JULIO COELHO

SENTENÇA

Trata-se de Representação contra registro de pesquisa eleitoral, com pedido de tutela de urgência, que move o DIRETÓRIO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA-PI e OSVALDO MAMEDIO DA COSTA, em desfavor de JOAQUIM JULIO COELHO.

Relata o representante que o representado, então Prefeito do Município de Paulistana/PI e pré-candidato à reeleição, fez veicular, em 19/07/2024, por intermédio da sua conta na rede social “Instagram”, um vídeo contendo manipulação digital de dados, utilizando indevidamente a imagem e voz do representante e pré-candidato à prefeito de Paulistana/PI, Osvaldo Mamedio da Costa (ID 122343197).

Aduz ainda que a imagem e voz do representante foram extraídas de um vídeo postado em seu próprio perfil na mesma rede social “Instagram”, veiculado em 18/07/2024, sendo utilizadas forma descontextualizada, causando danos negativos à imagem do autor e confusão entre o eleitorado.

Em decisão de ID 122350439, foi deferido o pleito liminar restando determinado ao representado que promovesse a imediata remoção do conteúdo questionado, bem como o proibindo de realizar novas veiculações dos vídeos aqui tratados, ou semelhantes, em qualquer outra plataforma ou perfil, inclusive por meio de whatsapp, sob pena de aplicação de multa.

Citado, o representado apresentou defesa alegando a inexistência de propaganda eleitoral irregular, se tratando de uma mera resposta a manifestação política, ante a ausência de distorção ou manipulação, dada a mera sobreposição da imagem e som de modo rudimentar (ID 122350439).

Intimado, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação pugnando pela procedência da representação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inexistentes vícios ou irregularidades a serem sanados, verifico que o feito se encontra maduro para julgamento, observando-se o disposto na Lei nº 9.504/1997 c/c Resolução TSE nº 23.608/2019.

Cuidam os autos de suposta propaganda irregular promovida pelo representado, por intermédio de seu perfil oficial na rede social “Instagram”, após veicular um registro audiovisual utilizando supostamente a imagem e voz do representante, Osvaldo Mamedio da Costa, fora de contexto, ocasionando lesão à imagem do autor, uma vez que também é pré-candidato ao cargo eletivo de prefeito do Município de Paulistana/PI.

Compulsando os autos, é possível verificar que, em 18/07/2024, o representante divulgou em sua conta no “Instagram”, um vídeo retratando que estava em uma edificação pública e discorria acerca do objetivo da visita ao local, sendo que, em 19/07/2024, o representado postou um outro vídeo que tem como conteúdo a imagem e voz do representante, extraídas da mídia publicada em 18/07/2024.

Ademais, o vídeo veiculado na conta oficial do representado se tratava de uma montagem com a imagem e voz do representante, associado à voz do representado, utilizando de um trecho do vídeo postada em rede social pelo autor, de forma descontextualizada, uma vez que não fora utilizado as demais declarações feitas pelo representante.

Outrossim, em que pese a alegação do representado de que a mídia se tratava de uma simples resposta a manifestação política, o conteúdo do vídeo, veiculado pelo representado em 19/07/2024, é apenas uma edição audiovisual com um trecho de outro vídeo publicado no dia anterior (18/07/2024) pelo representante, inexistindo conotação de debate político ou resposta à manifestação do pré-candidato de posição.

Dessa forma, ao fazer veicular em seu perfil na rede social “Instagram” um vídeo com declaração do representante, de forma descontextualizada, o representado praticou conduta compatível com propaganda eleitoral irregular, tendo em vista que a publicização da sobredita mídia se deu em desacordo com o que dispõe a Resolução n. 23.610/2019. Vejamos:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Ato seguinte, como corolário da liberdade de expressão constitucionalmente garantida, a propaganda eleitoral deve ser livremente exercida, garantindo-se ao eleitor o acesso à informação para formar sua convicção. A remoção de conteúdos divulgados na internet deve ser analisada sob o prisma do princípio da menor intervenção e realizada de modo cirúrgico, limitando-se àqueles casos em que absolutamente imprescindível para coibir a divulgação de ofensas à honra e à imagem e de fatos sabidamente inverídicos.

Nesse sentido, conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, o debate em ambiente eleitoral deve ser prestigiado ao máximo o direito à liberdade de expressão, justificando-se a interferência do Poder Judiciário apenas em casos de evidente excesso e abuso no direito de manifestação, consoante ocorreu na conduta empreendida pelo representado.

Logo, a publicação do vídeo pelo representado não se deu com intuito de promover um debate político, por intermédio de suas redes sociais, mas apenas de utilizar a imagem e um trecho do discurso do representante, fora de um contexto, sem finalidade de exercer um suposto direito de resposta no seu perfil oficial.

In casu, uma vez que o representado utilizou de artifícios de edição para dar publicidade, mediante rede social, a aludida mídia audiovisual, contendo um trecho de um vídeo constante na rede social do representante, descontextualizada, restou caracterizada a prática de propaganda irregular.

Acerca da divulgação de conteúdo inverídico, capaz de levar o eleitor à erro e macular a honra do candidato adversário, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a conduta é subsumível à previsão do art. 57-D da Lei 9.504/97, que transcrevo:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Nesse sentido já assentou interpretação o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA. VALOR. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedentes. 2. A equivocada indicação, na petição inicial, do dispositivo legal aplicável não impede que o Órgão Julgador, observando os limites da narrativa fática, proceda à sua adequada capitulação jurídica, na linha da orientação jurisprudencial do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no sentido de que "os limites do pedido são demarcados pela *ratio petendi* substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça" (Ag 3.066, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17/5/2002). 3. O entendimento veiculado na decisão monocrática se mostra passível de aplicação imediata, não se submetendo ao princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal, tendo em vista a circunstância de que a interpretação conferida pelo ato decisório recorrido não implica mudança de compreensão a respeito do caráter lícito ou ilícito da conduta, mas, sim, somente quanto à extensão da sanção aplicada, o que não apresenta repercussão no processo eleitoral e nem interfere na igualdade de condições dos candidatos. 4. Tratando-se de conduta já considerada

ilícita pelo ordenamento jurídico, os autores do comportamento ilegal não dispõem de legítima expectativa de não sofrer as sanções legalmente previstas, revelando-se inviável a invocação do princípio da segurança jurídica com a finalidade indevida de se eximirem das respectivas penas. 5. O Plenário do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no julgamento do Recurso na Representação 0601754-50, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, analisando a matéria controvertida, estabeleceu diretriz interpretativa a ser adotada para as Eleições 2022, inexistindo decisões colegiadas desta CORTE que, no âmbito do mesmo pleito eleitoral, veiculem conclusão em sentido diverso. 6. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da fake news. 7. Recurso Inominado desprovido.

(TSE - Rp: 06015622020226000000 BRASÍLIA - DF 060156220, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 15/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 131)

Assim sendo, aplicável ao caso a multa prevista no dispositivo, que deve ser fixada no mínimo legal, dado ausentes maiores dados acerca da repercussão da desinformação veiculada.

Com isso, consoante a fundamentação acima descrita, a procedência da presente representação é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente a representação, para:

a) Confirmar a decisão liminar que determinou que o representado “remova imediatamente o conteúdo questionado, ao tempo que proíbo o representante de realizar novas veiculações dos vídeos aqui tratados, ou semelhantes, em qualquer outra plataforma ou perfil, inclusive por meio de whatsapp, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada nova veiculação e(ou) dia de descumprimento”;

b) Aplicar ao representado multa prevista no § 2º, do art. 57-D, da Lei 9.504/97, que vai fixada no mínimo legal, correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, representantes e representados.

Com o trânsito em julgado, promovam-se os expedientes necessários e archive-se.

Paulistana-PI, data e assinatura eletrônicas.

Denis Deangelis Brito Varela

Juiz da 38ª Zona Eleitoral do Piauí.